



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irretratável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo em suas contas, uma vez que todas suas despesas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores. Assim, no seu caso, sua alíquota de recolhimento é de 2%.

Aduz que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário ou em relação à competência da abertura da matrícula CEI no caso de obras de construção civil, conforme lei 13.161/2015. E que o regime de tributação seria irretratável para todo o ano calendário, à exceção das obras de construção civil, cuja irretratabilidade perdura até o término da obra.

Sustenta que não há dispositivo na MP 774/2017 que tenha revogado o caráter de irrevogabilidade ou irretratabilidade da opção realizada em janeiro de cada ano e regulamente o tratamento que deve ser dispensado às empresas que exerçam, nos termos da legislação em vigor, a opção pela desoneração da folha de salários de forma irretratável para o ano-calendário de 2017, conforme disposto no §13, do artigo 9º, da lei nº 12.546/2011.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, da simples leitura destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Desta forma, a irretratabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Verifico, pois, o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, uma vez que a Medida Provisória aqui discutida terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos advindos dela.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício e por todo ele.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.**



Assinado eletronicamente por: **HERALDO GARCIA VITTA**  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1521414**



17060516384337400000001449002